



PROCESSO	10480.725029/2020-58
ACÓRDÃO	3202-003.864 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PSMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

OMISSÃO DE COMPRAS. PRESUNÇÃO LEGAL . ÔNUS DA PROVA

Comprovada a omissão de compras a que ser mantido o lançamento nela baseado. O ônus da prova para desconstituição do crédito tributário com base em presunção legal é do sujeito passivo, tanto em relação a sua existência quanto em relação ao dimensionamento de sua base de cálculo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração para exigência de PIS/COFINS, referente aos anos-calendários de 2015, 2016 e 2017.

Segundo o Relatório de Auditoria Fiscal, inicialmente, a Fiscalização teve por objetivo verificar a regularidade fiscal do contribuinte em relação ao IRPJ/CSLL nos anos-calendário de 2016 e 2017.

Posteriormente, foram incluídos na auditoria, o IRPJ/CSLL e as contribuições para o PIS e a Cofins dos períodos de apuração de dezembro/2015 e março/2017 a dezembro/2018, este último período relativo às contribuições para o PIS e a Cofins, visando, tão-somente, a verificação da correta exclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, ocasião que constatou-se as supostas irregularidades:

- Omissão de Receitas decorrentes de recuperação de custos;
- Exclusão do ICMS sobre vendas da base de cálculo do PIS e da COFINS- PERÍODO DE APURAÇÃO: 03/2017 A 12/2018;
- Créditos descontados indevidamente em decorrência de aproveitamento de ofício em períodos anteriores- insuficiência de saldo;

Como resultado do procedimento fiscal, lavrou-se 08 (oito) autos de infração, os quais foram segregados em dois processos administrativos distintos, da seguinte forma:

PTA	Tributo	Período
10480.725028/2020-11	IRPJ e reflexos	01/01/2015 a 31/12/2017
10480.725029/2020-58	PIS e Cofins	12/2015 e 01/03/2017 a 31/12/2018

O presente processo refere-se apenas ao PIS e à COFINS (item 4 fo Relatório Fiscal) – as demais apurações da Autoridade Fiscal foram objeto do processo 10480.725028/2020-11.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada parcialmente procedente para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 04, formalizada através do acórdão 104-008.081, assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2018

OMISSÃO DE RECEITAS.

Procedente o lançamento decorrente da caracterização de omissão de receitas das bases tributáveis do PIS, não apresentada pela recorrente qualquer impugnação específica relativa à infração.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO DO STF. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. PARECER SEI 7.698/2021/ME.

Em conformidade com o Parecer SEI 7.698/2021/ME, os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil devem observar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69 da Repercussão Geral), no qual restou definido que o ICMS destacado na nota fiscal não compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, para os períodos de apuração posteriores a 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até essa data.

GLOSA DE CRÉDITOS. APROVEITAMENTO DE OFÍCIO. PERÍODOS DE APURAÇÃO POSTERIORES. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA.

Correta a glosa de desconto de crédito da não cumulatividade, assim como o lançamento dela decorrente, em razão do aproveitamento de ofício do mesmo crédito, em período de apuração anterior, para absorver valor devido apurado pela fiscalização.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2018

OMISSÃO DE RECEITAS.

Procedente o lançamento decorrente da caracterização de omissão de receitas das bases tributáveis da COFINS, não apresentada pela recorrente qualquer impugnação específica relativa à infração.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO DO STF. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. PARECER SEI 7.698/2021/ME.

Em conformidade com o Parecer SEI 7.698/2021/ME, os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil devem observar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69 da Repercussão Geral), no qual restou definido que o ICMS destacado na nota fiscal não compõe a base de cálculo da COFINS, para os períodos de apuração posteriores a 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até essa data.

GLOSA DE CRÉDITOS. APROVEITAMENTO DE OFÍCIO. PERÍODOS DE APURAÇÃO POSTERIORES. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA.

Correta a glosa de desconto de crédito da não cumulatividade, assim como o lançamento dela decorrente, em razão do aproveitamento de ofício do mesmo crédito, em período de apuração anterior, para absorver valor devido apurado pela fiscalização.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pelo cancelamento da autuação fiscal.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

I- DO MÉRITO

1.1- Omissão de Receitas decorrentes de recuperação de custos

A fiscalização entendeu que a Recorrente deixou de tributar R\$ 31.450.000,00 pelo PIS e pela COFINS. E a cobrança fiscal, quanto a estes dois tributos, foi segregada em duas partes: as contribuições incidentes sobre o montante de R\$ 11.500.000,00 foram lançadas no PTA n. 10480.725028/2020-11, como reflexos da exigência do IRPJ sobre o mesmo valor (item 3.1. do RAF); já as contribuições sobre os R\$ 19.950.000,00 foram constituídas no presente processo administrativo (PTA n. 10480.725029/2020-58, item 4.1 do RAF), o qual trata exclusivamente destas espécies tributárias (PIS/COFINS).

A recorrente foi autuada por não ter oferecido à tributação do PIS e da COFINS o valor de R\$ 11.500.000,00, parte do valor total recebido da FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, de acordo com o Termo de Acordo e Quitação, celebrado em 30/12/2015 entre as duas empresas, e conforme análise efetuada nos lançamentos contábeis efetuados na conta “40100080 – Venda Interdivisional Custos Variáveis”.

Em sua defesa, a recorrente afirma que ofereceu à tributação as suas receitas pelo PIS e COFINS.

Entretanto, registra o julgador de piso que nos autos não existe qualquer comprovação da alegação para os anos-calendário 2016 e 2017.

Por sua vez, a recorrente continua a repisar os argumentos trazidos em sua defesa, de forma aleatória, mas de fato, não faz prova do oferecimento de suas receitas à tributação pelo PIS e a COFINS.

Entendo que a mera juntada de documentos, de forma aleatória, sem qualquer conciliação é de pouca valia, em sede de instrução, seria necessária a apresentação da documentação contábil e fiscal da contribuinte devidamente conciliada com as notas fiscais para demonstrar que ofereceu as suas receitas à tributação pelas contribuições, o que de fato, não aconteceu.

E no que se refere a alegação da recorrente que a DRJ não se posicionou sobre as declarações fiscais juntadas, sobre as planilhas preparadas pela contribuinte, os excertos de contabilização que foram colacionados, entendo não assistir razão a recorrente. Pois aqui demonstra o julgador de piso que as notas fiscais apresentadas pela recorrente trazem descrições de peças cujas entregas ocorreram em 2016 e 2017, sem nenhuma relação com o “Termo de Acordo e Quitação” de 2015.

Ademais, na Nota Fiscal “19.225”, há uma observação no seu campo de “Dados Adicionais” afirmando se tratar de “Complemento de preço do desenvolvimento dos materiais fornecidos entre 01/01/2016 até 30/11/2016...”. Ou seja, sem qualquer relação com os custos e despesas incorridos até 31/12/2015.

É mister atentar-se ao apontamento trazido pelo julgador de piso: (e-fls 511)

41.” Ademais, na Nota Fiscal “19.225”, há uma observação no seu campo de “Dados Adicionais” afirmando se tratar de “Complemento de preço do desenvolvimento dos materiais fornecidos entre 01/01/2016 até 30/11/2016...”. Ou seja, sem qualquer relação com os custos e despesas incorridos até 31/12/2015.

42. Quanto à defesa apresentada no processo 10480.725028/2020-11, cujos termos a recorrente informa reiterar no presente processo, em seu item 3.1 apenas se trata da alegação de postergação da tributação da parcela de R\$ 11.500.000,00, objeto de análise naquele processo, e que não tem qualquer relevância para o caso em discussão, relativo à parcela de R\$ 19.500.000,00;

43. Por sua vez, no item 3.2 da impugnação relativa ao processo 10480.725028/2020-11, a recorrente se defende de uma glosa de despesas para fins de apuração das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL, no valor de

R\$ 19.450.000,00, efetuada nos anos-calendário de 2016 e 2017, sob o argumento de que havia tal valor havia sido oferecido à tributação do IRPJ e da CSLL em 2015, e que foi por ela contabilizado como despesa dedutível em 2016 e 2017, como forma de reversão de receita, para assim evitar a bitributação;

44. Ou seja, paradoxalmente, em sua defesa no processo 10480.725028/2020-11, a recorrente alegou que a receita relativa à parcela de R\$ 19.450.000 havia sido oferecida à tributação em 2105, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

No presente processo, entretanto, para fins de apuração do PIS e da COFINS, alegou que a mesma receita foi tributada nos anos-calendário 2016 e 2017. Tal incongruência demonstra a fragilidade dos argumentos da recorrente

45. Entretanto, mesmo a justificativa de oferecimento da parcela de R\$ 19.450.000 à tributação do IRPJ e da CSLL, no ano-calendário 2015, não foi acatada no julgamento do processo 10480.725028/2020- 11 por esta mesma Turma (Acórdão 104-005.876 - 5ª Turma da DRJ04, de 02 de Julho de 2021, relatado pelo eminente julgador João Wanderley Regueira Filho), **tendo havido inclusive a realização de diligência junto à recorrente. ”. (grifos nossos).**

Outrossim, demonstra o julgador de piso que não há nos autos qualquer comprovação documental de que as notas fiscais apresentadas pela recorrente, emitidas em 2016 e 2017, relacionam mercadorias referentes ao acordo “FCA Fiat Chrysler” firmado em 2015, mesmo porque o “Termo de Acordo e Quitação”, de 2015, relaciona-se a um ajuste realizado entre as partes em dezembro de 2015, referente a despesas incorridas até 31/12/2015.

Sendo assim, nego provimento ao tópico recursal.

1.2- Créditos descontados indevidamente em decorrência de aproveitamento de ofício em períodos anteriores- insuficiência de saldo

Por sua vez, confirmada a infração por omissão de receitas 4.1, deve ser mantida a recomposição realizada pela fiscalização, por consequência, mantendo-se os valores lançados referentes à infração de créditos descontados indevidamente, em decorrência de aproveitamento de ofício em períodos anteriores: insuficiência de saldo.

E por todo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima